

Erik de Sousa Oliveira

Manual da Ação Civil Pública Trabalhista

2026

PRESCRIÇÃO

1. PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES VOLTADAS A DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS

Começamos pela conclusão: Não deve haver incidência de prescrição¹ nas ações que tutelem direitos difusos e coletivos em sentido estrito². Vejamos o porquê³.

1. Assim diz Tostes Malta: “A mais abalizada doutrina tem proclamado que não há prescrição relativa ao ajuizamento de ações civis públicas para a defesa de interesses difusos e coletivos, e mesmo individuais homogêneos, em face de sua indisponibilidade; mas, o argumento não convence, uma vez que a prescrição elimina direitos individuais indisponíveis.” (MALTA, *Prática...*, p. 84-93). No mesmo sentido, obtempera Geisa Rodrigues: “Assim, não tendo o legislador preferido, e ele poderia tê-lo feito, estabelecer um prazo específico de prescrição para a ação civil pública que versa sobre direito difusos, os fundamentos do instituto e a singularidade da tutela coletiva nos levam a defender a sua imprescritibilidade.” (*Ação...*, p. 190-195). Também no mesmo sentido: LEITE, *Ministério...*, p. 274.
2. Assim também: “De modo geral, são imprescritíveis as ações civis públicas em defesa da implementação dos direitos fundamentais e sociais previstos na CF, como educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância etc.,²⁹ pela ligação direta que possuem com o direito à vida e o princípio da preservação da dignidade humana. Não fosse assim, e a simples demora do administrador em caracterizá-los já causaria a sua extinção, o que é inadmissível.” (ALMEIDA, João, *Novos...*).
3. O tema foi abordado na prova oral do 23º Concurso para Procurador do Trabalho, em que foi feita a seguinte pergunta: “Sobre a prescrição trabalhista, os prazos do art. 7, XIX, se aplicam à prescrição do dano moral coletivo em ação civil pública do MPT? Teria alguma prescrição no dano moral coletivo conforme jurisprudência? e se a ação civil pública além de dano moral coletivo tem também pedido de direito individual homogêneo?

A outro candidato foi perguntado: Se o inquérito civil tramita por sete anos incide a prescrição para o direito de ação? Se tratar de direito difuso e coletivo incide a prescrição sobre todas as matérias?.. A matéria também foi cobrada na prova oral do 21º Concurso, em que se fez a seguinte pergunta: “um inquérito civil tramita por 15 anos, há prescrição quanto aos direitos objeto dele?”

A partir da violação de um direito, surge a pretensão, conforme o art. 189⁴ do Código Civil, cuja inércia leva à sua extinção pela prescrição⁵. Esse instituto, no entanto, não compromete o direito de ação, pois este é autônomo e abstrato; o que se extingue é a pretensão submetida à análise judicial, desde que ultrapassado o prazo legal. A prescrição tem como foco a proteção da estabilidade das relações jurídicas, extinguindo o poder de exigir judicialmente o cumprimento de obrigações patrimoniais quando não exercido dentro do período legalmente estipulado. Mas existem pretensões prescritíveis e pretensões imprescritíveis⁶.

Assim, **a lógica da prescrição não se aplica** da mesma forma aos direitos difusos e coletivos. Tais direitos não são essencialmente patrimoniais⁷ e não pertencem a sujeitos individualizados, mas a uma coletividade indeterminada ou determinável. Por isso, não se pode imputar aos seus “titulares” a omissão ou negligência por não haver exercício individual de proteção. A legitimidade ativa, nesses casos, é conferida a entes autorizados pelo art. 5º da Lei nº 7.347/85, e não às pessoas afetadas. A ausência de demanda não pode ser considerada como desídia, mas como consequência da própria configuração legal do sistema coletivo, já que o titular de direito difuso ou coletivo não pode ser prejudicado pela eventual inércia dos únicos legitimados para a propositura de ação visando à sua tutela⁸.

Assim pontifica Francisco Antônio de Oliveira:

Ora, se os interesses difusos e coletivos não têm titulação definida, mas pertencem a todos, dúvida não existe de que estamos frente a um direito de interesse social e que diz respeito ao povo e ao público em geral. E se assim é, premiar o instituto da prescrição ou da decadência seria o mesmo que inverter a ordem dos valores, ou seja, premiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Chegar-se-ia ao absurdo de deixar que uma região toda fosse destruída, por exemplo, sem a possibilidade de cobrar a indenização, já que o ato letal e nocivo não poderá ser desconstituído. E mais. Em não havendo interesse do Poder Público, como já vimos, o Ministério Público estará sempre muito assoberbado de trabalhos e as prescrições ocorreriam, sem que ninguém pudesse fazer nada⁹.

4. Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

5. É incorreto falar em “prescrição da ação”. O que prescreve é o direito material, e não o direito de ação. (GRINOVER-WATANABE-NERY JUNIOR, *Código...*, p. 149-165).

6. ALMEIDA, Cleber, *Direito...*, p. 1019-1030.

7. SILVA, Marcello, *Ação...*, p. 219.

8. ALMEIDA, Cleber, *Direito...*, p. 1019-1030; MELO, *Ação Civil Pública...*, p. 279.

9. OLIVEIRA, *Da Ação...*, p. 291.

A prescrição incide apenas sobre pretensões patrimoniais, com sujeitos aptos a agir e que, sem justo motivo, deixam de fazê-lo no tempo fixado pela lei. No caso de direitos metaindividuais, trata-se de obrigações cujo conteúdo não é econômico – obrigações de fazer, não fazer ou suportar – o que afasta a aplicação do prazo prescricional tradicional¹⁰.

A doutrina¹¹ reconhece que o instituto da prescrição não incide quando o indivíduo ou o grupo não tem possibilidade legal ou material de defesa própria, reafirmando o brocardo *non valentem agere non currit praescriptio* (contra quem não pode agir, não corre a prescrição). A estrutura jurídica dos interesses difusos e coletivos impede que sua defesa se exerça de maneira individualizada, razão pela qual a ausência de ação judicial por seus “titulares” não se confunde com inércia.

O art. 7º, XXIX, da CF dispõe sobre a prescrição “quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho” (g.n). Assim, a valoração de bens coletivos como o meio ambiente¹² do trabalho, integridade do trabalhador ou outros direito personalíssimos não se presta à mensuração monetária. Diante disso, a alegação de prescrição em demandas que visam ao cumprimento de normas de medicina, higiene e segurança do trabalho, mesmo que a conduta ilícita persista por mais de cinco anos, revela-se juridicamente inadequada. Tratar tais ações como prescritas sob o art. 7º, XXIX¹³, da Constituição significaria desconsiderar a natureza e função dos direitos coletivos¹⁴. A aplicação desta prescrição poderia gerar a absurda situação em que o empregado poderia ficar privado de direitos próprios da sua honra ou privacidade pelo simples fato de não tê-los exercido dentro do prazo prescricional constitucional¹⁵.

Neste sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*¹⁶, determinou que “O Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas, no sentido disposto nos parágrafos 454 e 455 da presente Sentença.”

10. MELO, *Ação Civil Pública...*, p. 280.

11. LEONEL, *Processo...*, p. 413.

12. Também entendendo pela imprescritibilidade da tutela do meio ambiente: MELO, *Ação Coletiva...*, p. 200-201.

13. O tema foi cobrado na prova prática do 20º Concurso para Procurador do Trabalho. No gabarito constou o seguinte item: “16.2. Inaplicabilidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República”.

14. MELO, *Ação...*, p. 280.

15. VON ADAMOVICH, *Sistema...*, p. 398.

16. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/escritos/trabajadores_de_la_hacienda_brasil_verde_vs_brasil/Trabajadores_Hacienda_20230530_estado.pdf Acesso em 21 ago. 2025.

A reparação por danos morais ou materiais genéricos, decorrentes da violação de interesses difusos e coletivos, igualmente escapa à incidência da prescrição. A sanção nessas hipóteses assume função repressiva e preventiva: não se limita a cessar a prática ilícita, mas impõe ao infrator a responsabilização pelos danos passados, promovendo desestímulo à reiteração da conduta.

Não seria estranha, no ordenamento brasileiro, a previsão de hipóteses imprescritíveis. Na doutrina civilista, as ações de nulidade de matrimônio fundadas em impedimentos absolutos não têm prazo para alegação. Nesses casos, razões de ordem ética e social justificam que vícios graves não sejam convalidados com o simples decurso do tempo.

Há razões para que este raciocínio também seja aplicado às ações que tutelem direitos difusos e coletivos em sentido estrito. Também nesses casos, as graves violações não podem ser convalidadas pelo decurso do tempo.

Outro motivo pode ser invocado para a não incidência da prescrição nestes casos: é que, além de serem imunes à extinção pelo tempo, esses direitos muitas vezes envolvem condutas lesivas contínuas, o que renova constantemente a possibilidade de tutela. Em essência, lidam-se com obrigações de caráter permanente¹⁷. Por exemplo, assim como uma empresa é obrigada a não submeter trabalhadores a jornadas exaustivas, cada imposição de jornada acima dos limites legais configura nova violação; do mesmo modo, a obrigação de manter um ambiente de trabalho seguro exige cumprimento contínuo, renovando-se a cada dia de atividade laboral.

Nem se argumente que, por terem cariz de ação condenatória, estariam sujeitos a prescrição. Bem responde a essa crítica Geisa Rodrigues: “a tutela inibitória típica, que é aquela que ocorre para prevenir o dano, nunca estará sujeita à prescrição, nem mesmo na concepção de Agnello Filho, porque não tendo havido lesão ao direito não se pode identificar a *actio nata* e o prazo da prescrição¹⁸”.

A Lei da Ação Civil Pública não regula nem deveria regular a prescrição, pois os prazos prescricionais, relacionados às pretensões materiais, devem constar nas normas de direito substantivo e não nas regras processuais¹⁹.

A jurisprudência do TST²⁰, contudo, tem seguido caminho diverso:

17. RODRIGUES, Geisa, *Ação...*, p. 190-195.

18. RODRIGUES, Geisa, *Ação...*, p. 199-202.

19. MENDES-SILVA, *Ações...*

20. AIRR-0000351-19.2022.5.23.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/04/2025.

(...) 6 – E sob esse enfoque a SBDI-1 do TST já pacificou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento da ação civil pública é de cinco anos. 7 – O STJ também firmou a tese de que o mesmo prazo deve ser observado para a execução individual da sentença proferida nessa ação, a contar do seu trânsito em julgado, conforme Súmula 150 do STF. 8 – A aplicação de tal entendimento ao caso dos autos garante a efetividade da sentença que se pretende executar, e que foi proferida com o escopo de salvaguardar a autoridade do ordenamento jurídico pátrio em larga extensão. 9 – Por todo o exposto, considerando que a execução individual no caso dos autos foi ajuizada antes de transcorridos cinco anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil coletiva, deve ser afastada a prescrição da pretensão executiva.

No mesmo sentido²¹: “A jurisprudência desta Corte, na linha dos precedentes do STJ, firmou-se no sentido de que, silente a lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) quanto ao prazo prescricional, se aplica, por analogia, a prescrição quinquenal prevista no art. 21 da lei de Ação Popular (Lei 4.717/65). Precedentes”.

No Tema Repetitivo 515, o STJ decidiu que “no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.”²²

A tese tem diminuto respaldo doutrinário²³. Permissa vênia, não é correto aplicar a lei de ação popular neste caso²⁴. Apesar de realmente a lei de ação popular fazer parte do microsistema de tutela coletiva, a aplicação analógica não deve acontecer. Eis a razão:

A regra do art. 21 da Lei nº 4.717/65, que prevê o prazo de cinco anos, não constitui um prazo processual específico da ação popular, mas reflete o prazo geral de direito material relacionado à administração pública. Sendo norma de direito material, e não processual, sua aplicação analógica a outras

21. RR-11857-40.2017.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/02/2025.

22. O tema foi cobrado no 22º Concurso de Procurador do Trabalho, que considerou correta a seguinte assertiva: “No âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública.”

23. Defendendo a aplicação do prazo de cinco anos para todos os direitos coletivos em sentido amplo: COSTA, Marcelo, *Curso...*, p. 159.

24. Assim também: GRINOVER-WATANABE-NERY JUNIOR, para quem “Esses prazos extintivos do direito de propor uma ação de natureza especial devem ser criados pelo legislador, caso a caso, não podendo ser aplicado analogicamente o prazo previsto numa ação para uma outra, por mais assemelhadas que possam parecer, pois sendo limitador de um direito, mormente do direito de ação, que em princípio não deve estar sujeito a nenhum prazo extintivo, está submetido ao princípio de interpretação estrita”. (*Código...*, p. 149-165). No mesmo sentido: ALMEIDA, Cleber, *Direito...*, p. 1019-1030; PIZZOL, *Tutela...*, p. RB-4.46; MENDES-SILVA, *Ações...*; DIDIER JR-ZANETI JR, *Curso...*, p. 388-391.

ações coletivas revela-se inadequada. Ademais, essa regra não pode limitar a ação civil pública voltada à reparação de danos ao patrimônio público, pois o art. 37, § 5º, da Constituição Federal estabelece a imprescritibilidade dessa reparação, tornando incompatível qualquer prazo legal anterior²⁵. Nessa linha, o dispositivo legal mencionado não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional.

Partindo dessa premissa, se a Constituição afasta a sanção da inércia quando o interesse coletivo tutelado é o patrimônio público²⁶, a mesma lógica deve ser aplicada aos demais interesses difusos e coletivos, em razão da ausência de previsão legal de prescrição ou decadência para tais hipóteses. Por isso, não se admite analogia com prazos de outras ações, respeitando-se o princípio interpretativo segundo o qual restrições ao direito devem ser interpretadas estritamente (*maligna restringenda*).

Não há fundamento racional para tratar de modo desigual interesses igualmente relevantes, como o meio ambiente, a ordem urbanística ou os direitos dos consumidores, em relação ao patrimônio público. Uma solução que permita a convalidação da prática ilícita pelo simples decurso do tempo – por exemplo, em casos de degradação ambiental – comprometeria a coerência do sistema jurídico. Seria um estímulo ao ilícito, criando a figura do “direito adquirido à prática da lesão”.

A ausência de previsão legal de prescrição e decadência, a impossibilidade de os titulares individuais ajuizarem essas ações, a imprescritibilidade²⁷ já reconhecida para a tutela do patrimônio público, além de outros casos em que a lei admite a perpetuidade da pretensão, sustentam a tese da inaplicabilidade das sanções temporais às ações coletivas²⁸.

Sobre o tema, é importante mencionar que o STJ afetou para julgamento o tema 1.033, com a seguinte questão submetida a julgamento: “Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas.”

Ainda como argumento, lembra PIZZOL²⁹ que a “ação popular é voltada à tutela de direitos difusos, e não de direitos individuais homogêneos,

25. ALMEIDA, Cleber, *Direito...*, p. 1019-1030.

26. Tema 897 do STF – Imprescritibilidade – ressarcimento ao erário – ato doloso de improbidade administrativa. Tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

27. O tema foi cobrado na prova prática do 22º Concurso para Procurador do Trabalho. No gabarito constou o seguinte item: “Imprescritibilidade em matéria de reparação civil de dano ambiental (Tema 999, STF).”

28. LEONEL, *Manual...*, p. 419-420.

29. PIZZOL, *Tutela...*, p. RB-4.46.

logo, considerando a natureza individual do direito, não se pode usar a regra da ação popular para suprir a suposta lacuna legal.” No mesmo sentido, apontam MENDES-SILVA³⁰ que a aplicação analógica do prazo quinquenal da ação popular à ação civil pública problemática devido à diversidade de pretensões que esta abrange, desde questões consumeristas até matérias previdenciárias e trabalhistas. Essas pretensões possuem prazos prescricionais distintos, estabelecidos pelo direito material³¹, que podem diferir do período de cinco anos. Recorrer a normas processuais para definir prazos prescricionais de demandas coletivas não é a solução adequada.

Para dificultar ainda mais, o STJ, a este respeito, fixou tese no tema 877, nos seguintes termos: “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

A decisão, *data venia*, também merece crítica. No voto do precedente, assim constou: “6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular. 7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC – cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” – foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes.”

A decisão do STJ, neste ponto, vai no sentido contrário do que defende a doutrina. Sobre o tema da publicidade e funções dos editais, remetemos o leitor ao Capítulo 4, no qual abordamos o assunto.

30. MENDES-SILVA, *Ações...*

31. Por isso, MENDES (Ações...) diz que a “Lei da Ação Civil Pública não dispõe e nem deveria dispor sobre a prescrição, porque os prazos de prescrição, atinentes que são às pretensões, precisam estar dispostos junto às normas de direito material e não processual.”

2. PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES RELATIVAS A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Neste subtópico buscamos responder duas questões:

- a) Violados os direitos individuais homogêneos, qual o prazo para que o ente legitimado ajuíze a Ação Civil Coletiva?
- b) Em caso de procedência na Ação Civil Coletiva, qual o prazo para ajuizamento das execuções individuais?

A respeito da primeira questão, pontua Geisa Rodrigues: “Aqui consideramos que deve haver uma distinção importante entre os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Esses últimos não perdem a sua natureza individual, embora a tutela coletiva seja a única que permite a proteção de todas as vítimas lesadas. Em regra, os direitos individuais homogêneos são direitos patrimoniais, e a possibilidade da proteção coletiva não altera a estrutura desses direitos. Portanto, se o termo inicial do prazo de prescrição desses direitos é o mesmo para a massa de direitos individuais de origem comum a ação coletiva estará vinculada a esse prazo. Todavia, e esta é a situação mais recorrente na realidade, tendo as lesões às situações individuais ocorrido em momentos diferenciados, o prazo da ação coletiva deve fluir a partir da ocorrência da última lesão. A primeira conclusão a que chegamos é que os direitos individuais homogêneos prescrevem de acordo com os prazos previstos na lei material³².” Assim, no caso do direito do trabalho, o prazo seria o previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 (cinco anos³³)

Vale, inicialmente, pontuar que o prazo para se iniciar a liquidação/execução será o mesmo do direito material³⁴. O prazo anual do art. 100 do CDC – relativo à reparação fluida – não se confunde com o prazo para habilitação individual. Em cada situação concreta, será o direito material que definirá o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, exercida mediante liquidação.

O STF, no Tema 673, se manifestou sobre a seguinte tese “A questão do prazo prescricional aplicável às execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe

32. RODRIGUES, Geisa, *Ação...*, p. 190-195. No mesmo sentido: LEAL, *Ações...*, 2014, p. 222-223; DIDIER JR-ZANETI JR, *Curso...*, p. 388; GARCIA, *Curso...*, p. 794.

33. LEITE, *Liquidação...*, p. 204; SILVA, Marcello, *Ação...*, p. 221.

34. PIZZOL, *Tutela...*, p. RB-4.46.

13/3/2009”. Contudo, entendeu-se que o tema não tem repercussão geral. Assim sendo, a matéria deverá ser decidida por outros tribunais superiores, já que o STF entendeu que o assunto não tem amparo constitucional.

No âmbito do TST, a celeuma tem duas posições: (a) há três Turmas (4^a, 5^a e 8^a³⁵) que adotam entendimento no sentido de que se aplica o prazo quinquenal ou o prazo bienal, a depender de se tratar de contrato de trabalho extinto ou em curso na época da propositura da execução; (b) por outro lado, as outras cinco turmas³⁶ adotam o entendimento de que se aplica o prazo prescricional quinquenal. O Tema, como se disse, pende de julgamento de uniformização.

Contudo, para hipóteses envolvendo acidentes do trabalho, o tratamento é diverso. Reconhece-se que, nesses casos, o direito violado possui natureza pessoal e lastro constitucional, afastando a incidência da prescrição laboral. Aplica-se, portanto, o prazo previsto no Código Civil. Conforme o Enunciado nº 45 da I Jornada de Direito e Processo do Trabalho (TST/ANAMATRA, 2007), a pretensão à indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho **submete-se à prescrição de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, ou de 20 anos, segundo o art. 2.028 do mesmo diploma legal**³⁷.

Quando a pretensão se relaciona à violação de direitos da personalidade, a natureza da reparação deixa de ser trabalhista ou civil em sentido estrito. Não se trata de crédito trabalhista ou de obrigação de indenizar por dano material comum, mas de compensação por agressão à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurada (arts. 5º, V e X, e 7º, XXVIII, da CF/88). Essa **dimensão fundamental** afasta a aplicação dos prazos curtos do Código Civil e da CLT, já que a violação atinge aspectos essenciais da personalidade.³⁸

A doutrina vem destacando que **danos pessoais afetam a totalidade do ser humano e não se limitam a um regime jurídico específico**. Por isso, o

35. AIRR-0010452-59.2022.5.15.0033, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/02/2025; RR-100411-42.2020.5.01.0343, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2025, AIRR-0000209-74.2023.5.07.0023, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 11/03/2025.

36. RRAg-1000396-75.2022.5.02.0076, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 19/08/2024; AIRR-0010713-08.2022.5.15.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/03/2025; Ag-EDCiv-AIRR-781-98.2021.5.07.0023, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/08/2024; RR-100230-33.2022.5.01.0032, 6ª Turma, Relator Ministro Antonio Fabricio de Matos Goncalves, DEJT 19/12/2024; AIRR-0016136-65.2021.5.16.0002, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2024.

37. MELO, *Ação...*, p. 281-282.

38. MELO, *Ação...*, p. 281-282; RODRIGUES, Geisa, *Ação...*, p. 190-195; ALMEIDA, Cleber, *Direito...*, p. 1019-1030.

tratamento da prescrição deve observar a natureza do direito lesado, e não apenas o campo normativo em que a ofensa ocorreu. Assim, nos casos em que o dano não é meramente patrimonial, aplica-se a prescrição civil de longo prazo, considerando-se o art. 205 do Código Civil como parâmetro até que legislação específica venha a disciplinar o tema com precisão³⁹.

2.1. Prescrição intercorrente na execução coletiva e a proteção das pretensões individuais

A extinção do cumprimento de sentença coletiva por prescrição intercorrente não obsta o ajuizamento de execuções individuais do mesmo título. Essa é a tese firmada pelo STJ no Tema 1253: 'A extinção do cumprimento de sentença coletiva proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.'

Esse entendimento preserva a autonomia entre as esferas coletiva e individual, impedindo que eventual inércia ou dificuldades enfrentadas pelo legitimado coletivo na fase executiva prejudiquem os titulares individuais do direito reconhecido na sentença coletiva. A legitimação extraordinária do ente coletivo não retira dos substituídos o direito de buscar, individualmente, a satisfação de seus créditos.

Assim, mesmo que o sindicato, associação ou Ministério Público deixe transcorrer o prazo na execução coletiva, os trabalhadores beneficiários preservam intacto seu direito de promover liquidação e execução individual, observados os prazos prescricionais próprios contados do trânsito em julgado da sentença coletiva (ou da publicação dos editais, conforme o caso).

3. INTERRUPÇÃO DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA

Não deve haver dúvidas de que quando o legitimado coletivo toma alguma postura (seja TAC, instauração de Inquérito Civil⁴⁰ ou ajuizamento de Ação Coletiva), interrompe-se o prazo prescricional para todos os legitimados coletivos⁴¹. A interrupção da prescrição para os legitimados

39. MELO, *Ação...*, p. 281-282.

40. PEREIRA, *Ação...*, p. 242; DIDIER JR-ZANETI JR, *Curso...*, p. 397; LIMA, Francisco, *Execução...*, p. 76.

41. Assim diz Geisa Rodrigues que: "mesmo para quem entende ser prescritível a tutela desses direitos a celebração do ajuste se revela uma causa de interrupção do curso da mesma, posto que representa um "ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor" (*Ação...*, p. 199-220). No mesmo sentido, pela interrupção da prescrição em virtude da assinatura do TAC: CARVALHO FILHO, *Liquidação...*, p. 41-42; ALMEIDA, Cleber, *Direito...*, p. 1019-1030; SILVA, Homero, *Ações coletivas...*, p. 236.

coletivos para ajuizamento de ação coletiva é tão óbvia que suscita pouco debate na doutrina.

Por outro lado, a doutrina entende que o ajuizamento de ação coletiva interrompe a prescrição das pretensões individuais correspondentes, conferindo utilidade e eficácia ao processo coletivo. Se a função da ação coletiva é resolver de forma concentrada conflitos repetitivos, não se pode penalizar os lesados pela espera, reconhecendo-se a prescrição individual ao final da ação coletiva⁴². Trata-se, segundo PIZZOL⁴³, de um “regime especial de suspensão de pretensão”. De toda forma, a doutrina, *de lege ferenda*, sugere a modificação da norma para que esta ideia fique mais clara⁴⁴.

O STJ adotou esse entendimento ao interpretar conjuntamente o art. 104 do CDC e os procedimentos dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 60), com a seguinte tese: “Ajuizada ação coletiva atinente a macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.” Logo, é possível fazer a ilação de que a suspensão das ações individuais em razão da coletiva impede que a prescrição continue a correr, pois o contrário tornaria inócua a suspensão obrigatória. O TST⁴⁵ tem adotado o mesmo posicionamento.

De fato, se a ação coletiva produzirá efeitos individuais, viabilizando posterior liquidação ou execução, é indispensável que a pretensão individual ainda esteja viva. O reinício do prazo prescricional ocorrerá somente com o trânsito em julgado da decisão coletiva.

Apesar de a matéria ainda carecer de posicionamento definitivo, essa interpretação é a que melhor concilia utilidade prática, coerência normativa e proteção de direitos fundamentais.

42. LEONEL, *Manual...*, p. 420-421; FAVA, *Ação...*, p. 152-153; VENTURI, *Processo...*, p. 371-373.

43. PIZZOL, *Tutela...*, p. RB-4.37.

44. LEONEL, *Pauta...*

45. “A jurisprudência do TST é tranquila no sentido de que a ação coletiva, ajuizada pelo sindicato na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição (bienal e quinquenal) para as ações individuais, sendo irrelevante, para que se opere o efeito interruptivo, que não tenha havido o trânsito em julgado da primeira ação, tampouco se exigindo demonstração de adesão expressa ou específica do empregado substituído à demanda coletiva proposta por seu sindicato.” RR-197-21.2020.5.14.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 17/06/2025. No mesmo sentido: RR-0011853-12.2023.5.18.0054, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Alves Miranda Antunes, DEJT 06/06/2025.

A interrupção pode ocorrer, ainda, mediante o ajuizamento de protesto judicial⁴⁶, nos termos dos arts. 726 do CPC⁴⁷ e dos arts. 202 e 203 do CC. Tal medida é empregada em situações nas quais há ação civil pública em tramitação ou procedimento investigatório no MPT sem conclusão definitiva. Quando persistem **irregularidades que afetam diretamente os trabalhadores**, mas estes se encontram submetidos a coação econômica ou risco de represália, o protesto funciona como mecanismo de preservação de seus direitos.

Já o art. 202 do CC dispõe que a interrupção da prescrição dá-se, entre outras formas, por protesto regular. O art. 203 complementa, conferindo a legitimidade para tanto a qualquer interessado, não apenas ao titular do direito material.

O TST consolidou esse entendimento. No julgamento do RR nº 414128/98⁴⁸, reconheceu-se que **o protesto judicial interrompe a prescrição, sendo suficiente seu ajuizamento, sem exigência de citação da parte contrária, em razão das peculiaridades do processo do trabalho**.

A legitimidade ativa para o protesto não se restringe ao trabalhador diretamente afetado. Também podem promovê-lo os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho, atuando como substitutos processuais. O TST⁴⁹ já decidiu que “o ajuizamento de ação coletiva interrompe a prescrição em relação a ações individuais com pedidos idênticos, que somente volta a correr a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada pelo sindicato, conforme disposto na OJ 359 da SBDI-I do TST”

Mesmo quando a ação coletiva venha a ser considerada ajuizada por parte ilegítima⁵⁰, **reconhece-se sua eficácia interruptiva da prescrição**

46. Assim também: MELO, *Ação Civil Pública...*, p. 282. Neste sentido, veja-se o Tema Repetitivo nº 170 do TST: “O protesto judicial previsto no art. 202, II, do Código Civil, continua a ser causa para a interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT).”

47. Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.

48. Rel. Juiz Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 14.11.2002.

49. TST – RR: 0000420-27 .2021.5.10.0014, Relator.: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 20/09/2023, 5ª Turma, Data de Publicação: 22/09/2023; no mesmo sentido: “A ação movida por sindicato, na qualidade de substituto processual, interrompe a prescrição, ainda que tenha sido considerado parte ilegítima” ad causam” TST – Ag-RR: 0000165-91 .2021.5.14.0003, Relator.: Margareth Rodrigues Costa, Data de Julgamento: 06/12/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: 11/12/2023.

50. Tanto a jurisprudência (nota retro) quanto a doutrina (FAVA, *Ação...*, p. 152-173; MELO, *Ação Civil Pública...*, p. 283).

em favor dos substituídos. A atuação do sindicato como pretense credor demonstra, ainda que de forma imperfeita, a intenção dos trabalhadores em exercer seu direito de ação. Nesse contexto, impõe-se que o substituído aguarde o desfecho da ação coletiva para, só então, eventualmente propor sua demanda individual, conforme dispõe o art. 104 do CDC.

4. GRÁFICOS DE REVISÃO



*Para acesso ao conteúdo,
utilize o QR Code ao lado.*

RECURSOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

1. INTRODUÇÃO

O estudo dos recursos na ação civil pública trabalhista demanda a compreensão da interação entre diferentes diplomas normativos, notadamente a Lei nº 7.347/85, o CDC, a CLT (arts. 893 a 902) e, subsidiariamente, o CPC.

A importância do tema se evidencia quando consideramos que os recursos representam a materialização do duplo grau de jurisdição, princípio que, embora não expressamente previsto na Constituição Federal, é reconhecido pela doutrina e jurisprudência como garantia fundamental inerente ao devido processo legal.

O presente capítulo se propõe a analisar os diversos aspectos relacionados aos recursos na ação civil pública trabalhista.

2. SISTEMA RECURSAL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA

2.1. Recursos cabíveis na ação civil pública proposta na justiça do trabalho

Com base nesse arcabouço normativo, as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça do Trabalho em sede de Ação Civil Pública podem ser impugnadas por uma variedade de recursos. Estes recursos, contudo, não

tem peculiaridades relevantes na esfera do direito processual coletivo trabalhista¹.

Sobre o Recurso de Revista, vale um comentário. Uma rápida pesquisa na jurisprudência do TST permite perceber que uma das matérias mais comuns em ações civis públicas trabalhistas que chega à Colenda Corte é a análise do dano moral coletivo.

Algumas dessas decisões, a nosso ver de forma incorreta, deixam de conhecer do recurso invocando aplicação da súmula 126 do TST, que assim dispõe: “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas”. Fundamentados nessa súmula, deixam de conhecer do recurso porque entendem que não foi comprovado prejuízo moral em decorrência de dano moral coletivo. Ocorre que o dano moral coletivo, ocorre *in re ipsa*, não dependendo de comprovação de dano. A súmula 126, nesse caso, é inaplicável, pois não se trata de reanalisar as provas, mas de dar novo enquadramento jurídico a fatos já comprovados².

Por fim, vale lembrar que o recurso adesivo não é propriamente uma espécie de recurso, mas uma forma de interposição. É aplicado normalmente nas ações civis públicas trabalhistas, respeitada a Súmula 283 do TST³.

2.2. Prazos Recursais

O prazo para a interposição de recursos e para a apresentação de contrarrazões na esfera trabalhista é, em regra, de 8 (oito) dias úteis. Essa regra geral é fundamentada no artigo 6º da Lei 5.584/70. As exceções ao

1. O Recurso Ordinário foi a peça cobrada na 3ª fase do 17º Concurso para Procurador do Trabalho. Naquele gabarito assim constou: Pressupostos de admissibilidade: 1. Adequação. Recurso ordinário (art. 895, inciso I, CLT) 2. Legitimidade e Interesse de agir: MPT – arts. 127 e 129, III, CF/88; art. 5º da Lei 7.347/85; LC nº 75/93, arts. 6º, VII, “c” e “d”, 83, III e 84. 3. Preparo. Isenção do pagamento de custas (art. 790-A, inciso II, da CLT). 4. Tempestividade. Prazo em dobro (art. 188 do CPC e Decreto n. 779/69). Aspectos formais: Petição de interposição do Recurso Ordinário. 1. Endereçamento. Competência. Vara do Trabalho da 100ª Região. 2. Cabeçalho. Legitimidade ativa. Ministério Público do Trabalho. PRT da 100ª Região. Representada pelo Procurador subscrevente. Legitimidade Passiva: Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil Pesada do Estado e Consórcio Regional de Construção de Usinas e Hidrelétricas. 3. Efeitos recursais: devolutivo (art. 899 CLT e art. 515 e ss CPC e Súmula 393 TST), translativo; efeito ativo quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela na pretensão recursal – art. 527, inciso III, CPC e OJ SDI2 68 TST). 4. Impossibilidade de identificação da prova – sem assinatura 5. Dimensão do prequestionamento para Recurso de Revista e eventual Recurso Extraordinário. (Súmula 297 TST; OJ SDI1- 62 TST)
2. No mesmo sentido: PEREIRA, *Ação...*, p. 297-298.
3. O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.